



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 19515.000256/2002-15  
**Recurso nº** 153.749 Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-00.928 – 2ª Turma  
**Sessão de** 16 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL e BEATRIZ PARDI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998, 1999

VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

**RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.**

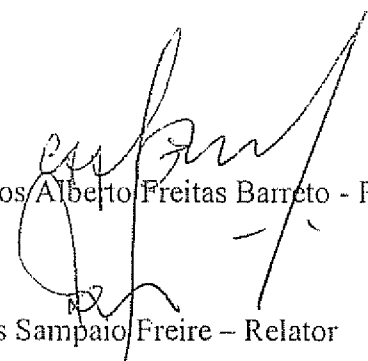
Excluídas as referidas verbas da base de cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Contribuinte, restando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, que negava provimento ao recurso do Contribuinte.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'F' e um sobrenome 'PARDI' visíveis.



Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM:

13 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra acórdão assim ementado:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício 1998, 1999*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula 1ºCC nº 12)*

*VERBA DE GABINETE - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatório dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto.*

*IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713/1988, art 6º, 30C).*

*IRPF - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda*

*JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos,*

*no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)*

*MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício*

*Recurso parcialmente provido*

A Fazenda Nacional, em seu recurso especial, alega em síntese que a) cogitar da inaplicabilidade da multa de ofício só poderia se o contribuinte tivesse pago o valor que se refere ao imposto de renda; b) as verbas não têm natureza indenizatória, pois sequer se encontram no rol taxativo do art. 39 do RIR/99, sendo inescusável qualquer interpretação que amplie isenções ao arrepio da lei; c) não há que se falar em erro escusável, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para legitimar o seu descumprimento; e d) questionamentos acerca de eventual erro cometido pelo contribuinte, se escusável ou inescusável, são irrelevantes ante a aplicação da legislação tributária.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) não merece reforma alguma o v. acórdão recorrido pois restou inequivocadamente induzido em erro o contribuinte pelas informações prestadas pela fonte pagadora;

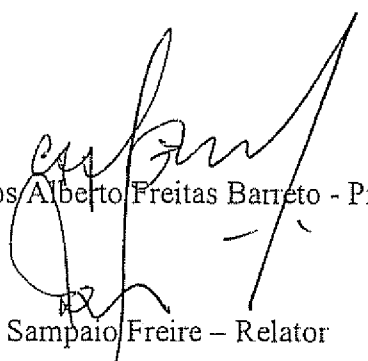
b) a Autoridade Fiscal não agiu de forma indiscriminatória, mas sim, dentro dos limites das prerrogativas que foram concedidas, revendo o lançamento inicialmente havido; e

c) à época do fato, inexistia base legal que reclamava imposto de renda sobre os auxílios recebidos pelos Deputados Estaduais, não podendo ser exigido.

O contribuinte, em seu recurso especial, alega em síntese que a) como se depreende do acórdão paradigma, pede-se reconhecimento da inexistência de fato imponible a sopesar o reclamo do IRFON; b) os valores recebidos, pelo recorrente, da Assembléia Legislativa de São Paulo, eram para o trabalho e não pelo trabalho realizado, por isso, não se pode falar em subsunção do fato à hipótese identificada pelo art. 45 do CTN; c) transformou o Fisco Federal uma simples ilação em presunção relativa uma vez que o recorrente não logrou localizar a totalidade dos comprovantes das despesas decorrentes do exercício do mandato; e d) o v. recorrido aresto reconhece que não se tratava na espécie de aquisição patrimonial, porém, em face da ausência de comprovantes, restou validada a presunção fiscal, transformando em renda o que renda não é.

A Fazenda Nacional, cientificada do recurso especial do contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) não é o nome da rubrica no contra-cheque do agente político que distingue uma verba tributável de uma verba que não sofre incidência do imposto de renda, e sim a



Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 13 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra acórdão assim ementado:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*  
*Exercício 1998, 1999*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº 12)*

*VERBA DE GABINETE - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatório dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto*

*IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7 713/1988, art 6º, 30C)*

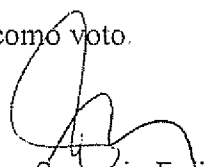
*IRPF - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda*

*JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos,*

Provido o recurso do contribuinte para excluir as referidas verbas da base da cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

**Pelo exposto**, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, nos termos dos fundamentos acima expostos, resultando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.



Elias Sampaio Freire